



# CASA Dr. ARSÊNIO MEIRA VASCONCELLOS

# Poder Legislativo

## SOLICITAÇÃO

Senhor Presidente,

Solicitamos autorização para realizar procedimento de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, destinado a:

**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ÁREA DE CONTABILIDADE E FINANCEIRA, ATENDENDO AS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO, EXECUTANDO AS ATIVIDADES ORÇAMENTÁRIAS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO/PE.**

Justificativa para a necessidade da solicitação:

*As novas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) trouxeram consigo extensa regulamentação, cujos procedimentos estão consolidados nos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que também padronizou o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) nacionalmente unificado, consistindo em mudança significativa na administração pública brasileira.*

*Ressaltamos também a complexidade das exigências constitucionais e legais aplicáveis aos municípios, notadamente a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF) e das exigências contábeis da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, ajustada às NBCASP, cujos atos e fatos, delas decorrentes no exercício diário da gestão governamental precisam ser registrados, no PCASP com absoluta transparência.*

*Diante de tamanha complexidade, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE criou uma ferramenta, denominada ICCPE - índice de Consistência e Convergência Contábil dos Municípios de Pernambuco, que visa analisar o cumprimento das regras de contabilidade pública, no tocante ao grau de convergência e consistência das informações exigidas pela legislação, conforme disposto no art. 12, parágrafo único da Portaria - STN nº 634/2013 c/c o art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, por parte dos municípios do Estado de Pernambuco.*

*Para aferir o nível de convergência às normas contábeis, o TCE-PE levantou itens de atendimento, pelos municípios pernambucanos, às normas estabelecidas pelo órgão central do sistema de contabilidade (STN); no tocante à adoção do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e elaboração das demonstrações contábeis no padrão preconizado pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP).*

*Já em relação à análise da consistência contábil, o TCE elaborou itens de conformidade entre as informações apresentadas nas prestações de contas eletrônicas enviadas pelos municípios com os dados registrados no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro SICONFI, bem como itens de confirmação dos saldos dos balanços registrados na prestação de contas eletrônica com os valores aprovados na Lei Orçamentária Anual (LOA)*

*Com intuito semelhante, a Secretaria do Tesouro Nacional - STN criou o Ranking da qualidade da informação contábil e fiscal, para avaliar a consistência da informação que o Tesouro recebe por meio do SICONFI, e conseqüentemente, disponibiliza para acesso público, conforme descrição contida no sítio eletrônico do tesouro através do link: <https://ranking-municipios.tesouro.gov.br/>.*



# CASA Dr. ARSÊNIO MEIRA VASCONCELLOS

## Poder Legislativo

*Nesse contexto, esclarece o Tesouro Nacional que foram introduzidos no ranking de 2020 diversas inovações, como a criação de novas verificações mais complexas, como a inclusão da Dimensão I e a introdução do Ranking Municipal. Além disso, para os próximos anos o STN trará diversas inovações, tais como a inclusão da Matriz de Saldos Contábeis (MSC), criação de notas para desempenho, cruzamento de dados do SICONFI com outras bases etc.*

*Diante de tal cenário, observa-se que se trata de questões estruturais que implicam na atualização dos procedimentos, melhoria nos processos, modernização nos sistemas de contabilidade, demandando conhecimentos técnicos e orientação adequada aos servidores e gestores municipais, por profissionais experientes e atualizados.*

*Todos os normativos e regulamentações exigem capacitação continuada dos servidores municipais, orientação especializada e rápida adequação.*

*Outrossim, o presente instrumento tem por finalidade estabelecer condições gerais de contratação de "serviços profissionais de contabilidade", de natureza técnica e singular, observadas as competências privativas e concorrentes (compartilhadas) da profissão de contador, nos termos da RESOLUÇÃO CF-c 560 DE 28 DE OUTUBRO DE 1983, abrangendo desde atividades de processamento de dados, elaboração de relatórios e demonstrativos contábeis exigidos pela legislação (ex.: Lei Federal n o 4.320/64, Lei Complementar no 101/00) e regulamentos vigentes, a ações e procedimentos de auxílio direto ao macroplanejamento (econômico-financeiro e orçamentário) municipal notadamente mediante atuação consultiva relacionada ao "controle, avaliação e estudo da gestão econômica, financeira e patrimonial" municipal, "análise do comportamento das receitas" "avaliação do desempenho", "determinação de capacidade econômico-financeira", "assistência aos órgãos administrativos das entidades" dentre outras previstas nos arts. 30 e 50 da RESOLUÇÃO CFC 560 DE 28 DE OUTUBRO DE 1983, para os quais a notória especialização da empresa de contabilidade já essencial à eficiente prestação dos serviços e atingimento dos objetivos almejados.*

*Ou seja, para além do cumprimento legal no processamento de dados contábeis e prestação de contas, a contratação em foco almeja a obtenção de aparato consultivo contábil que oriente, auxilie e assessore eficazmente a Administração Municipal no mister de macroplanejamento (econômico-financeiro e orçamentário) necessário ao cumprimento do dever de eficiência (art. 37 da CF) e responsabilidade fiscal, mediante "ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência à limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar" (art. 10 parágrafo único da LC 101-2000)*

*Feitas essas constatações, resta evidenciada a necessidade de contratação de empresa especializada em consultoria contábil municipal para apoiar a melhoria contínua das atividades contábeis municipais, bem como a tomada de decisão precisa e mais adequada em prol da população em geral.*

*Assim, há a necessidade da contratação da prestação de serviço de consultoria e assessoria na área de contabilidade e financeira, atendendo as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público, executando as atividades orçamentárias no âmbito da Câmara Municipal de João Alfredo/PE, de formar a atender as necessidades da casa legislativa.*



CASA Dr. ARSÊNIO MEIRA VASCONCELLOS  
**Poder Legislativo**

Informamos que existe previsão de dotação específica no orçamento vigente, apropriada para a devida execução do objeto a ser contratado, inclusive restou preliminarmente demonstrada a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, conforme consulta efetuada ao setor responsável.

Certos de contarmos com imediata aprovação desta solicitação pela sua total relevância e pertinência, ficamos a inteira disposição para maiores informações e demais esclarecimentos que forem julgados necessários.

João Alfredo – PE, 13 de janeiro de 2025.

Atenciosamente,

---

**GILVANIA FIRMO DA SILVA**  
**Assessoria Especial da Presidência**